EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO

JUDICIÁRIA DO XXXXXX-DF

Ação Penal nº XXXXXXXXXXXX

Autor: XXXXXXXXXXXXX

Réu(s): FULANO DE TAL

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à

presença de Vossa Excelência oferecer, na forma do artigo 600,

"caput", do Código de Processo Penal, as anexas

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas,

abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos

autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para

apreciação do recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do DF

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

Ação Penal nº XXXXXXX

Autor: XXXXXXXXXXX

Réu(s): FULANO DE TAL

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de FULANO DE TAL, a quem foi imputada a prática do crime previsto no artigo 147 (por duas vezes) do Código Penal com a incidência da agravante do art. 61, inciso II, letra "f", do Código Penal.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença (f. X), julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o réu nas penas do artigo 147 (duas vezes) do Código Penal Brasileiro. Em razão da condenação, foi aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial ABERTO.

A Defesa manifestou interesse em recorrer à fl. X. Recebido o recurso, vieram os autos à Defensoria Pública para a apresentação das razões recursais.

2. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO: ABSOLVIÇÃO DO ASSISTIDO QUANTO AO SEGUNDO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA.

Em que pese a sentença condenatória proferida às fls. /v, na qual o acusado foi condenado por duas vezes em relação ao crime de ameaça, pugna-se pela absolvição do assistido em relação ao segundo delito, o qual ocorreu no dia XX.XX.XXXX.

É que a condenação, quanto ao referido delito, pautou-se no mero convencimento do magistrado de que a mensagem apresentada à fl. X teria sido emitida pelo réu, o que não restou demonstrado nos autos, porquanto a mensagem não foi encaminhada a partir do aparelho de celular do réu. Observe-se, ainda, que o conteúdo da mensagem sequer foi anexado aos autos, carecendo a referida conduta delitiva de comprovação mínima de materialidade.

O magistrado sentenciante chegou a consignar que "ainda que não tenha sido juntada a gravação, a transcrição acostada à fl. X serve para formar o convencimento sobre o seu teor, ainda que haja alguns erros de português ou de continuidade[...]"

Ocorre que, quanto à ameaça supostamente ocorrida no dia XX.XX.XXXX, não se pode inferir que tenha se originado de qualquer conduta do acusado. Isso porque, no interrogatório, ele negou que tenha encaminhado qualquer mensagem para a genitora da vítima; afirmou também que o número telefônico que enviou a mensagem para a mãe da ofendida não lhe pertence, fato que foi confirmado pela genitora da vítima, que informou que o número telefônico é da irmã do réu.

Além disso, não há qualquer prova nos autos de que o acusado tenha, efetivamente, participado dessa conduta, ou seja, pautou-se o magistrado no seu convencimento, porém, sem que houvesse provas cabais que pudessem identificar o réu como o emitente da mensagem.

É sabido que o ônus probatório é da acusação, de tal sorte que, ausentes os indícios de autoria e materialidade, os quais competem à Acusação comprová-los, à medida que se impõe é a absolvição do acusado em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Reitere-se que, ao final da instrução, restou demonstrado

que a mensagem de texto recebida por FULANO DE TAL, mãe da vítima, trata-se, na verdade, de uma mensagem de voz recebida em sua caixa postal e comunicada através de SMS. Não há como se comprovar que a mensagem fora enviada pelo recorrente, uma vez que o celular do qual se enviou a mensagem não é de propriedade do acusado.

Outrossim, não foi trazida aos autos o teor integral dessa mensagem e muito menos o áudio da ligação que acarretou na precária "degravação" de fl. X, sendo certo que o aparelho celular não foi devidamente periciado.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é assente no sentido de que, ausente a comprovação da autoria e materialidade, o réu deve ser absolvido, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIMINAL. FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEACA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. MATERIALIDADE NÃO AUTORIA Ε COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário que tal palavra seja harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator:

WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEACA. DÚVIDAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **SENTENCA** ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Se o exame dos elementos coligidos nos autos não demonstra de forma segura a autoria e materialidade da ameaca, mantém-se a sentença absolutória, pela incidência do princípio do in dubio pro reo, porquanto ninguém pode ser condenado com prova dúbia e rodeada de incerteza. 2. Recurso não provido. (Acórdão n.1040563, 20130710408950APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 23/08/2017. Pág.: 91/109).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. PROVA DE MATERIALIDADE. CONTRADIÇÃO. PALAVRA VÍTIMA. RELATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É entendimento reiterado que a palavra da vítima tem relevância formação especial na convencimento do magistrado, pois é ela quem tem contato direto com o criminoso, todavia, desde que corroborada por outros elementos de convicção. Precedente: (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016). 2. No presente caso, as provas dos autos são insuficientes para fundamentar decreto condenatório. porque, os depoimentos das vítimas na fase policial apresentam versões contraditórias. Outrossim, na fase judicial apenas uma delas foi ouvida, não sendo a versão apresentada, corroborada por outros elementos de prova. Por implicar restrição ao direito fundamental do cidadão, a condenação deve se firmar em prova cabal, irrefutável, sob pena de ofensa princípio da não culpabilidade. Em caso dúvida quanto autoria à materialidade absolvição a com fundamento no princípio in dubio pro reo é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1049441, 20140810028810APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 28/09/2017. Pág.: 211/214).

Portanto, delineadas todas essas digressões, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

2. DA DOSIMETRIA DA PENA.

2.1 DA AMEAÇA OCORRIDA NO DIA XX.XX.XXXX

O réu confessou que ameaçou sua ex-companheira no dia XX.XX.XXXX, logo foi condenado nos termos do artigo 147 do Código Penal. Entretanto, impõe-se a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que ao sentenciado não há qualquer fato extrapenal que justifique a valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Na sentença, o magistrado valorou negativamente a circunstância do delito pelo fato de ter ocorrido no local de trabalho da vítima. Não obstante, a referida valoração negativa não encontra amparo legal e não demonstra grau de reprovação da conduta capaz de ensejar o recrudescimento da dosimetria penal.

Segundo a jurisprudência dos Tribunais , o fato de o crime ter sido cometido no local de trabalho da vítima não é suficiente para valorar negativamente qualquer circunstância judicial.

Assim, deve ser afastada a valoração negativa quanto à circunstância do crime, uma vez que o fato de a infração penal ter sido cometido no local de trabalho da vítima, por si só, não é suficiente para exasperar a pena-base.

2.2 DA AMEAÇA OCORRIDA NO DIA XX.XX.XXXX

Em se tratando de manutenção da sentença condenatória quanto à ameaça ocorrida no dia XX.XX.XXXX, a qual, supostamente, foi realizada via mensagem de texto. O magistrado entendeu desfavorável na pena-base a circunstância judicial da culpabilidade sob o argumento de que o recorrente ameaçou a vítima por intermédio de terceira pessoa, por esse motivo acarretou abalo psicológico tanto à ofendida quanto à sua genitora que recebeu a mensagem e informou o teor dela para a vítima.

Não obstante tal argumentação, esta não merece prosperar, pois não houve qualquer motivo extrapenal que pudesse ensejar a exasperação da pena-base. Sendo assim, ausente qualquer fundamento idôneo para exasperar a pena-base a jurisprudência adota o seguinte posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. MATERIALIDADE AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Mantém-se a sentença que absolveu o réu do crime de ameaça, quando o acervo probatório não foi capaz de demonstrar cabalmente que a conduta perpetrada pelo agente tenha sido revestida da real intenção em causar mal injusto e grave à vítima, ou de que esta se sentiu intimidada ou atemorizada com a promessa. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1066437, 20160110030848APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 146/150)

Diante disso, a pena deve ser mantida no mínimo legal, tendo em vista a inocorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. DA INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA

Ainda em caráter subsidiário, caso se entenda pela condenação pelos dois delitos de ameaça, deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes, não havendo que se falar em concurso material.

As infrações penais ocorreram num mesmo contexto fático, sob as mesmas condições lugar e tempo (a primeira infração ocorreu no dia XX.XX.XXXX e a segunda no dia XX.XX.XXXX), sendo que autor e vítima são idênticos, tratando-se, ainda, do mesmo tipo penal - artigo 147 do Código Penal. Outrossim, não há óbice legal para incidência da continuidade delitiva nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica.

Cabe destacar que em julgado mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicou-se a continuidade delitiva aos crimes de ameaça em

contexto de violência doméstica, vejamos:

PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEACA À COMPANHEIRA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DA **SENTENÇA** CONTINUIDADE DELITIVA. REFORMADA EM PARTE. 1 Réu condenado por infringir por duas vezes o artigo 147 do Código Penal, ao chegar a casa embriagado de madruga e falar que lhe daria um tiro na cara. Dormiu e acordou pela manhã, repetindo a ameaçando e a mandando rezar, enquanto saía para buscar um revólver. 2 A materialidade e a autoria se reputam provadas no crime de ameaça à mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, quando as declarações da vítima se apresentam lógicas e consistentes, sendo corroboradas por um mínimo de prova. No caso, os depoimentos da filha e da mãe, testemunhas oculares dos fatos, confortam a palavra da vítima, sempre relevante na apuração de crimes, especialmente de violência doméstica, casos acontecem normalmente entre as quatro paredes do lar, sem a presença de estranhos. O fato de ter ameaçado a mulher num momento de embriaguez e fúria no primeiro ato, não implica absolvição, haja vista que emoção e paixão não excluem a imputabilidade penal, salvo quando se trate de embriaguez involuntária ou acidental, o que não foi demonstrado pela Defesa. 3 Presentes as mesmas condições objetivas de tempo, lugar e modo de execução, as ameaças praticadas mediante o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades implica o crime continuado.

4 Apelação parcialmente provida. (<u>Acórdão n.1010635</u>, 20161310000880APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 20/04/2017. Pág.: 103/117).

Postos esses fundamentos, em caso de condenação por dois delitos de ameaça, requer-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o acusado **FULANO DE TAL** vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso para absolvê-lo quanto ao segundo crime descrito na denúncia, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia pela nova realização da dosimetria da pena, fixando-se a pena-base no mínimo

legal, bem como reconhecendo a continuidade delitiva entre os delitos de ameaça, conforme preceitua o artigo 71 do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do DF